



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0006182-14.2017.4.02.0000 (2017.00.00.006182-0)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO : SP172943 - Monica Duran Inglez Campello E OUTROS
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00290166820164025101)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. EXIGÊNCIA DE GUARDA DE REGISTRO DE DADOS DE CONEXÃO DE USUÁRIO POR SEIS MESES. PERICULUM IN MORA. VÍDEOS COM CONTEÚDO REFERENTE À CRENÇA RELIGIOSA. LEI Nº 7.716/89. CONTEÚDO DE NATUREZA TEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VERACIDADE EMITIDO PELO ESTADO. PRECEDENTE DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. PROSELITISMO. JUÍZOS DE DESIGUALAÇÃO. AUSENTE FUMUS BONI IURIS.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, em sede de Ação Civil Pública, objetivando a quebra de sigilo dos dados cadastrais e dos usuários responsáveis pela publicação e divulgação de vídeos com conteúdo referente às religiões de matriz africana e a retirada de tal material da internet.

2. A concessão de tutela antecipada requer a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e de perigo de dano (periculum in mora) ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do comando emergencial postulado, segundo a redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

3. O art. 22 Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, permite o acesso aos registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet, quando necessário para formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, mediante requerimento que contenha fundados indícios da ocorrência do ilícito; justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e período ao qual se referem os registros, “sem prejuízo dos demais requisitos legais”. Sendo assim, somente será admitido o fornecimento de tais registros se atendidas, cumulativamente, as exigências do art. 22 do Marco Civil da Internet e do art. 300 do Código de Processo Civil.

4. Entretanto, o fornecimento de informações na rede mundial de computadores está condicionado à guarda de tais registros de conexão e de acesso exigida do provedor de aplicações de internet somente pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do caput do art. 15 do Marco Civil da Internet. Sendo assim, há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo quando indeferido o pedido de tutela provisória que verse sobre quebra de sigilo de dados cadastrais mantidos na rede mundial de computadores, dado que o transcurso de tempo superior ao exigido para o armazenamento acarretaria possível perda dos registros de acesso, fato que impossibilitaria, de igual modo, o posterior requerimento de acesso à informações, as



quais já não mais estariam conservadas pelo provedor de aplicações de internet. Sendo assim, não sendo possível a obtenção de informações necessárias para formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, impõe-se expresse risco quanto à utilidade do provimento jurisdicional final.

5. A verificação de indícios ato discriminatório à religião, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/89 deve ser sinal para a concessão do pedido de fornecimento de dados advindos de aplicações de internet, os quais, em contrapartida, na hipótese de serem constatados, ratificam a plausibilidade jurídica do pedido de retirada de conteúdo da rede mundial de computadores, uma vez que é medida assegurada no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

6. Assertivas que afetam o universo de verdades religiosas são impassíveis de valoração pelo Estado, o qual, uma vez secularizando-se, passa a negar a fundamentação de si mesmo em razões religiosas, e ampara-se no uso público da razão para proferir decisões judiciais ou instituir atos da Administração Pública. Dessa forma, crê-se que não mais se configura como tarefa do Estado reconhecer religião ou crença verdadeira ou conferir legitimidade a um axioma teológico, v.g. a denominação atribuída a um suposto demônio como orixá, vez que a referida veracidade, quanto aos elementos espirituais, deve se dar em um ambiente externo, teológico, às discussões públicas.

7. No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser cabível, ao Poder Judiciário, censurar, por razões estritamente metajurídicas, manifestações de pensamento. Há uma correlação entre liberdade de expressão e liberdade religiosa. Um indivíduo não pode ser privado de expor a sua crença ou de afirmá-la como verdadeira frente às demais, à exceção delimitações previstas em lei que digam respeito à ordem pública e às demais liberdade alheias, dado que, como direito e garantia fundamental, a liberdade religiosa não dispõe de caráter absoluto.

8. Não sendo possível implementar juízo moral frente ao conteúdo religioso de afirmações, e considerando se tratar de um sensível embate entre liberdade religiosa e liberdade de expressão, deve ser feita avaliação mais criteriosa para constatar a observância ou não dos limites do exercício das liberdades constitucionais, inclusive daquela que diz respeito à liberdade de expressão religiosa, que abrange o direito de empreender proselitismo e de explicitar atos próprios de religiosidade. Em síntese, investigar, em maior profundidade, em que medida o proselitismo religioso é constitucionalmente admitido e em quais hipóteses desborda das balizas da liberdade de expressão religiosa.

9. Conforme o entendimento da Corte Suprema, a investigação deve incidir nos “juízos de desigualação”, fases atribuídas ao proceder inerente ao proselitismo que objetiva angariar novos fiéis ou direcionar o comportamento dos adeptos à religião, compreendendo três etapas: a primeira, em que explicita a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos, de caráter cognitivo; a segunda, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles, de viés valorativo; e a terceira, em que o agente legitima dominação exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. Deve se investigar, em cada caso concreto, se o método de persuasão inerente ao contexto religioso, com o aludido fim de afastar e negar a suposta crença, não perpassa a terceira etapa do juízo de desigualação, a qual implica suprimir religião alheia no sentido de violar a dignidade humana dos seus praticantes, suprimindo-lhes ou reduzindo-lhes direitos fundamentais sob razões religiosas. Somente após a terceira etapa do juízo de desigualação se configura conduta ou discurso discriminatório. Precedente: STF, 1ª Turma, RHC 134.682, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 10.12.2016.

10. Ainda que a associação entre o sagrado de uma religião e entidades demoníacas promova uma repulsa pelo caráter depreciativo de uma crença em relação à outra, é necessário verificar se a liberdade de expressão religiosa de quem a proferiu perpassa as três etapas de juízos de desigualação. Aferida a conduta



discriminatória, se justifica a censura às manifestações de pensamento, inclusive aquelas que referentes à liberdade de expressão religiosa.

11. No caso vertente, uma vez não relatados imperativos direcionados aos adeptos das crenças afrobrasileiras com o intuito de lhes suprimir direitos fundamentais, mas sim alegações quanto à procedência ou natureza teológica de entidades espirituais, objetivando a conversão ou a “salvação” de adeptos de uma religião, embora mediante métodos de persuasão não razoáveis ou questionáveis, não parece incidir a figura atinente à conduta discriminatória, cuja constatação está condicionada ao esgotamento das fases de juízos de desigualação, a ser aferido em análise mais meticulosa do conteúdo dos vídeos pelo Juízo *a quo*.

12. Agravo de instrumento não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

Ricardo Perlingeiro
Desembargador Federal



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0006182-14.2017.4.02.0000 (2017.00.00.006182-0)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO : SP172943 - Monica Duran Inglez Campello E OUTROS
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00290166820164025101)

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão (fls. 210/212) proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos autos da Ação Civil Pública n.º 002901668.2016.4.02.5101 (com cópia acostada às fls. 14/39), ajuizada pelo agravante em face de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, GUARACY DOS SANTOS, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., objetivando a quebra de sigilo dos dados cadastrais e dos usuários responsáveis pela publicação e divulgação de vídeos com conteúdo referente às religiões de matriz africana e a retirada de tal material da internet.

Admitida a prevenção à fl. 449, em razão de anterior distribuição de Agravo de Instrumento (AI 0003468-18.2016.4.02.0000, fls. 227/302) referente ao mesmo processo e atribuído à minha relatoria, interposto contra decisão do Juízo *a quo* que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao setor de distribuição da Seção Judiciária de São Paulo.

A decisão foi submetida à apreciação da Eg. Quinta Turma Especializada em 18.10.2016, tendo a Turma, por unanimidade, não conhecido do agravo de instrumento (fls. 406):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal do Rio de Janeiro e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária diversa, sob o fundamento de que os fatos que implicaram o ajuizamento da ação civil pública tiveram origem no Estado de São Paulo.

2. Decisão impugnada proferida na vigência do CPC/2015, o qual, em seu art. 1.015, não prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão declinatoria de competência. Sobre o tema, este E. Tribunal já se manifestou no sentido de que o agravo de instrumento é cabível apenas quando configurada uma das situações descritas na norma, sendo taxativo o rol do art. 1.015 do CPC/2015 (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00038158520154020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EDJF2R 8.6.2016; TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 00038111420164020000, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, EDJF2R 28.6.2016).

3. A fungibilidade recursal, corolário do princípio da instrumentalidade das formas,



permite o aproveitamento de recurso interposto de modo equivocado em decorrência de dúvida fundada no próprio sistema normativo. Entretanto, deve incidir com parcimônia, sobretudo quando a regulação da matéria não denotar maiores controvérsias. Além de o CPC/2015, art. 1.015, ser taxativo ao estabelecer as hipóteses de manejo do agravo de instrumento, o art. 1.009, § 1º, dispõe que as situações irrecorríveis por agravo deverão ser suscitadas em preliminar de apelação interposta contra sentença.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

O Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração em face do v. acórdão, aos quais foi negado provimento (fls. 430/436):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração. Recurso que objetiva esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade. A partir da leitura do inteiro teor do acórdão infere-se que inexistente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, uma vez que apreciou fundamentadamente as razões recursais. 2. Somente em hipóteses excepcionais é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, até porque a divergência subjetiva da parte, ora externada, resulta da sua própria interpretação jurídica e não justifica o manejo deste recurso. Na esteira do já decidido pelo STF, "os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa" (STF, 1ª Turma, ACO 2.477, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 15.4.2016). 3. A simples afirmação de se tratar de aclaratórios com propósito de prequestionamento não é suficiente para embasar o recurso, sendo necessário que se subsuma a inconformidade integrativa a um dos casos previstos no art. 1.022, do CPC/2015, e não à mera pretensão de se obter um pronunciamento jurisdicional sobre outros argumentos ou dispositivos legais. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.445.857, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.6.2016; STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.404.624, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2014. 4. Embargos de declaração não providos.

Instaurado o conflito de competência (fl. 137), foi fixada, pelo Eg. STJ, a competência da 24ª da Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento da causa (fl. 171), nos termos do art. 2º da Lei n. 7.347/85 e art. 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, eis que o dano no caso em tela é evidentemente nacional.

Com o retorno dos autos ao Rio de Janeiro, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência (fl. 212), sob o fundamento de que não mais se verificava a urgência e a imprescindibilidade do provimento cautelar, considerando o tempo decorrido, "mais de um ano", da interposição da ação com a tutela pretendida, em março de 2016.

Em suas razões recursais, às fls. 01/16, a Agravante sustenta que há equívoco do MM Juiz prolator da decisão impugnada ao não verificar a urgência da medida, uma vez que: (a) considerando a renovação diária do dano imaterial em tela, qual seja, a violação do direito de proteção à consciência e às crenças das religiões de matrizes africanas, efetuada mediante divulgação de vídeos difamatórios no aplicativo de internet YouTube, a tutela jurisdicional *in casu* torna-se ainda mais premente; e (b) a dilação temporal para



a apreciação do pedido se deu em razão do *error in procedendo* do Juízo *a quo* ao inicialmente declinar da competência, não cabendo à coletividade o ônus do atraso, demora esta que põe em risco a utilidade do provimento jurisdicional final, visto que a identificação do responsável pela publicação dos vídeos difamatórios depende da preservação dos dados de conexão dos usuários, obrigatória ao provedor de aplicações de internet somente pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet.

Decisão, à fl. 449, postergando a apreciação do pedido de efeito suspensivo após a resposta ao recurso e intimando as partes agravadas, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Contrarrazões de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA às fls. 454/470.

Contrarrazões de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS às fls. 495/501.

Contrarrazões de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA às fls. 504/521.

Não foram apresentadas contrarrazões de GUARACY DOS SANTOS.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, às fls. 568/590.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Ricardo Perlingeiro
Desembargador Federal



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0006182-14.2017.4.02.0000 (2017.00.00.006182-0)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO : SP172943 - Monica Duran Inglez Campello E OUTROS
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00290166820164025101)

-
Voto

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO (RELATOR)

Consoante relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão (fls. 210/212) proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos autos da Ação Civil Pública de n.º 002901668.2016.4.02.5101 (com cópia acostada às fls. 14/39), sob o fundamento de que não mais se verifica a urgência e a imprescindibilidade do provimento cautelar, tendo já decorrido tempo considerável do ajuizamento da ação, sem que se tivesse informação acerca de eventual alteração dos fatos.

Em suas razões recursais, às fls. 01/16, a Agravante sustenta que há equívoco do MM Juiz prolator da decisão impugnada, uma vez que a tutela jurisdicional *in casu* torna-se ainda mais premente, considerando a renovação diária do dano imaterial em tela, qual seja, a violação do direito de proteção à consciência e às crenças das religiões de matrizes africanas, efetuada mediante divulgação de vídeos no aplicativo de internet YouTube.

Ademais, assevera que a dilação temporal para a apreciação do pedido se deu em razão do *error in procedendo* do Juízo *a quo* ao inicialmente declinar da competência, não cabendo à coletividade o ônus do atraso, demora esta que põe em risco a utilidade do provimento jurisdicional final, visto que a identificação dos responsáveis pela publicação dos vídeos difamatórios depende da preservação dos dados cadastrais de conexão e de usuários, os quais devem ser mantidos pelo provedor de aplicações de internet somente pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos art. 15 da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet.

Assim sendo, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e de que o conteúdo de intolerância religiosa, apontado nos vídeos elencados na inicial, ainda se encontra disponível na internet passado mais de um ano após a formulação do pedido, requer o recebimento do recurso e seu seguimento em caráter de urgência.

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A concessão de tutela antecipada requer a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e de perigo de dano (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do comando emergencial postulado, segundo a redação do art. 300 do Código de Processo Civil.



Considerando o objeto da tutela pretendida, a quebra de sigilo dos dados cadastrais e dos usuários responsáveis por vídeos em aplicativos de internet e a retirada do material da rede mundial de computadores, cumpre ainda destacar o que dispõe a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, em seu art. 22, no que tange ao acesso aos registros de conexão de usuários, senão vejamos:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. **Sem prejuízo dos demais requisitos legais**, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

(grifo nosso).

Sendo assim, somente será admitido o fornecimento de registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, quando tal medida afigurar-se necessária ao conhecimento de dados essenciais a deslinde de litígios judiciais, devendo o requerimento conter (i) fundados indícios de ocorrência de ilícito, (ii) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e (iii) o período ao qual se referem os registros, “sem prejuízo dos demais requisitos legais.” Em síntese, devem ser atendidas as exigências do art. 22 do Marco Civil da Internet e do art. 300 do Código de Processo Civil.

Entretanto, tal pedido de acesso às informações está condicionado à guarda de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet, exigida do provedor de aplicações de internet somente pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 15 do mesmo diploma que regulamenta o uso da Internet no Brasil, *in verbis*:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.**

§1o Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§2o A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3o e 4o do art. 13.

[...] (grifo nosso).



Isto posto, e passando-se à análise do atendimento aos requisitos supracitados para a concessão da tutela provisória, verifica-se que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que o indeferimento do pedido, de fato, põe em risco a utilidade do provimento jurisdicional final, dado que o transcurso de tempo superior ao exigido para a guarda pelo art. 15 do Marco Civil da Internet acarretaria possível perda dos registros de acesso a aplicações de internet, fato que impossibilitaria, de igual modo, o posterior requerimento de acesso à informações, as quais já não mais estariam conservadas pelo provedor de aplicações de internet.

O dispositivo retrocitado não pode ser lido *a contrario sensu*, no sentido de ser obrigatória a exclusão de tais registros após o período de 6 (seis) meses; no entanto, é evidente que, a partir de então, a expectativa de se obter os registros de acesso mantidos voluntariamente pelos provedores decresceria com o fator tempo, considerando a seletividade no armazenamento de dados pela rede mundial de computadores.

Portanto, no que tange à decisão do Juízo *a quo*, ainda que decorrido “mais de um ano” da interposição da ação com a tutela pretendida, em março de 2016, haveria de ser o caso de reconhecer a urgência do provimento cautelar, especialmente pelo fato de já ter se esgotado o prazo exigido no art. 15 e, por esse motivo, ser maior a probabilidade de exclusão das informações necessárias à elucidação do conflito.

No que tange à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o conteúdo descrito nos autos faz referência à violação da liberdade religiosa, garantia constitucional disposta nos incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, os quais, juntamente com o inscrito no art. 19, apontam para acepções imbricadas do referido direito, como o livre exercício de consciência, de crença e de culto, sem prejuízo ou tratamento desigual a pessoa ou grupo por motivo de convicção religiosa específica.

Como afirmado pela Agravante às fls. 4/6 trata-se de cenas relativas ao culto itinerante, promovido periodicamente pela Igreja Universal do Reino de Deus, denominado “Duelo dos Deuses”, no qual o Bispo Guaracy dos Santos conduz sessões de supostos exorcismos, *in verbis*, “aquilo que alega ser a expulsão de entidades demoníacas do corpo de um ou mais dos presentes”.

Eis que durante os eventos religiosos, os ditos demônios em processo expulsão do corpo de um participante do culto, por ordem do Bispo, “declinam seus nomes, identificando-se como divindades das religiões afrobrasileiras, tais como Ogum de Ronda, Xangô da Pedreira, Iansã do Fogo, dentre outros.” Há variações relatadas nos autos às fls. 15/17, porém proferidas pelo Bispo, utilizando-se de denominação específica utilizada pelo Candomblé e pela Umbanda, como “Todo orixá macho vem casado com um Orixá fêmea dentro de uma matéria. Geralmente um Orixá macho e um Orixá fêmea brigam pela cabeça”, e, como se destaca à fl. 16:

[...]

Entidades sagradas de religiões afrobrasileiras, como Pomba Gira, Exú e Caboblo Cobra Coral são chamadas de forças das trevas. Após conjurar os alegados espíritos, o bispo chega a proferir comandos às suspostas entidades para que estas reproduzam certas frases vexatórias. Com escárnio, o Bispo ordena aos Orixás – estes reduzidos a uma pantomima – que repitam:



Eu, Exú-Caveira sou um frouxo 28''

Eu, Caboclo Cobra-Coral sou um frouxo/fracassado 46''

[...]

Depreende-se dos episódios narrados nas razões recursais, que se vinculam entidades das religiões de matriz africana (orixás) à figura do “diabo” ou entes espirituais valorados como negativos. O *parquet* federal concluiu que os vídeos “ofendem, disseminam preconceito, intolerância, discriminação e difundem o ódio, a hostilidade, o desprezo, a violência”, sendo os mesmos, em razão da divulgação por aplicativo com amplo alcance na rede mundial de computadores, potente instrumento de disseminação de intolerância religiosa direcionada ao grupo religioso em questão.

O acesso aos registros teria por a finalidade, portanto, identificar os responsáveis pela publicação e divulgação de vídeos com suposto conteúdo discriminatório à religiões de matriz afrobrasileiras, elemento contido no tipo penal referente ao art. 20 da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, em redação dada pela Lei nº 9.459/97, como o ato de “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

Note-se, portanto, ademais da existência de *fumus boni iuris*, a verificação de indícios ato discriminatório à religião, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/89, caput e parágrafo 2º deve ser sinal para a concessão do pedido de fornecimento de dados advindos de aplicações de internet, como determina o inciso I do art. 22 do Marco Civil da Internet, os quais, em contrapartida, na hipótese de serem constatados, ratificam a plausibilidade jurídica do pedido de retirada de conteúdo da rede mundial de computadores, uma vez que é, inclusive, medida assegurada no parágrafo 3º do enunciado retrocitado, *in verbis*:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

[...]

§2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

(grifos nossos)

Da análise dos elementos descritos pela Agravante que indicam a existência do direito, contata-se



que as assertivas afetam o universo de verdades religiosas, impassível de valoração por parte do Estado, o qual, uma vez secularizando-se, passa a negar a fundamentação de si mesmo em razões religiosas, e ampara-se no uso público da razão para proferir decisões judiciais ou instituir atos da Administração Pública (HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Trad: George Sperber; Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 79). Dessa forma, crê-se que não mais se configura como tarefa do Estado reconhecer religião ou crença verdadeira ou conferir legitimidade a um axioma teológico, v.g. a denominação atribuída ao suposto demônio como orixá, vez que a referida veracidade, quanto aos elementos espirituais, deve se dar em um ambiente externo (teológico) às discussões públicas.

Entendeu nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682, o qual resultou no trancamento da ação penal em que figurava um sacerdote da Igreja Católica, autor de críticas ao espiritismo como “Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás” e “A doutrina espírita é maligna, vem do maligno” com o mesmo teor que o do caso em comento, quanto a não ser cabível ao Poder Judiciário censurar, por razões estritamente metajurídicas, manifestações de pensamento. Eis que há uma correlação entre liberdade de expressão e liberdade religiosa, vez que um indivíduo não pode ser privado de expor a sua crença ou de afirmá-la como verdadeira frente às demais, à exceção delimitações previstas em lei que digam respeito à ordem pública e às demais liberdade alheias, dado que, como direito e garantia fundamental, a liberdade religiosa não dispõe de caráter absoluto (GRINOVER, Ada Pellegrini. Liberdades públicas e processo penal, São Paulo: Ed. RT, 1982, p. 251).

Assim sendo, embora informações expostas sejam, a *prima facie*, de teor negativo, não se é possível implementar juízo moral frente ao conteúdo religioso das afirmações, sendo necessário, uma vez se tratando de um sensível embate entre liberdade religiosa e liberdade de expressão, avaliar de modo mais profundo se foram observados os limites do exercício das liberdades constitucionais, inclusive daquela que diz respeito à liberdade de expressão religiosa, que abrange o direito de empreender proselitismo e de explicitar atos próprios de religiosidade.

Corroborando tais assertivas, colocam-se os fundamentos da decisão capitaneada pelo Relator Ministro Edson Fachin, no RHC nº 134.682:

[...]Nessa medida, tolher o proselitismo indispensável à consecução das finalidades de religiões que se pretendem universais configuraria, ao fim e ao cabo, o ataque ao núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. **Importante consignar que o proselitismo religioso, em diversas oportunidades, é implementado à luz de um contraste entre as mais diversas religiões. Em outras palavras, o indivíduo que almeja a conversão de outrem, não raras vezes o faz sob argumentos de hierarquização entre religiões, almejando demonstrar a superioridade de suas próprias crenças, de modo que, corriqueiramente, as religiões pretendem assumir contornos de doutrinas de primeira ordem. Nessa linha: “Uma teoria de primeira ordem carrega em seu bojo a concepção de que é a única e adequada, sendo as demais inválidas ou equivocadas; esta rejeição é, invariavelmente, intrínseca, quer dizer, acaba assumindo uma conotação religiosa; em outras palavras, não é apenas um afastar-se de outras religiões, mas sim um enxergar nelas conotações contrareligiosas. (...) Portanto, é pacífico o entendimento segundo o qual o proselitismo religioso, mesmo com os elementos que indubitavelmente o marcam, quais sejam, a negação e a desconsideração das demais religiões, gerando, em certo grau, uma animosidade é, em realidade, compreensível, como elemento integrante da liberdade religiosa (tecnicamente, está alocado em seu núcleo essencial). (...) é natural do discurso religioso praticado pelas**



Igrejas, em especial pelas instituições daquelas religiões de pretensão universalista, pregar o rechaço às demais religiões. Esta postura integra o núcleo central da própria liberdade de religião.”(TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. Disponível em http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html, acesso em 20.10.2016, grifei) O proselitismo, portanto, ainda que acarrete incômodas comparações religiosas, não materializa, por si só, o espaço normativo dedicado à incriminação de condutas preconceituosas. Referida ação constitui não apenas desdobramento da liberdade de expressão religiosa, mas, mais que isso, figura como núcleo essencial desse direito, de modo que negar sua prática configuraria, inafastavelmente, excessiva restrição às liberdades constitucionais. [...] Assim sendo, eventual animosidade decorrente de observações desigualadoras não configura, necessariamente, preconceito ou discriminação. [...] (grifos nossos)

No entanto, destaca-se que é necessário investigar, em maior profundidade, em que medida o proselitismo religioso é constitucionalmente admitido e em quais hipóteses desborda das balizas da liberdade de expressão religiosa. São condutas discriminatórias e preconceituosas aquelas que se excedem aos elementos típicos do proselitismo, quais sejam, de fazer valer um argumento teológico ou crença religiosa em detrimento de outra confissão e de ter como fim conduzir a conversão de outrem, em uma espécie de “resgate” espiritual, hipótese que também pode ser depreendida do conteúdo dos vídeos *in casu* por se tratar de suposto ritual associado à libertação de entes espirituais.

O referido proceder investigatório deve passar, conforme o mencionado no precedente retrocitado, na análise dos “juízos de desigualação”, os quais objetivam angariar novos fiéis ou direcionar o comportamento dos adeptos à religião, que são compostos por três etapas, senão vejamos:

[...] Todavia, discursos que evidenciem diferenças ou até mesmo juízos de superioridade não consubstanciam, automaticamente, preconceito ou discriminação, sob pena de, como já dito, esvaziamento do núcleo essencial das manifestações religiosas, compreendidas em sua inteireza. **Segundo Norberto Bobbio, em clássica obra, a desigualação desemboca em discriminação na hipótese em que ultrapassa, de forma cumulativa, três etapas.** A primeira delas, relaciona-se a um juízo cognitivo em que se reconhecem as diferenças entre os indivíduos: [...] Já na segunda, implementa-se um juízo valorativo direcionado à hierarquização [...] Por fim, a terceira e indispensável fase consiste em um juízo em que se exterioriza a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo tido como inferior[...] **Hodiernamente, possível compreender que essa terceira fase se contenta com o juízo de, sob qualquer aspecto, violar a dignidade humana dos praticantes de determinada religião, forte na dimensão que se tem conferido ao aludido fundamento da República. Assim, não apenas a finalidade de eliminação, mas também o intuito de supressão ou redução de direitos fundamentais sob razões religiosas já configura, em si, conduta discriminatória e, nessa medida, não albergada pela Constituição e sujeita, em tese, à censura penal. Necessário, portanto, precisar o sentido de exploração e eliminação, que, nas palavras de Bobbio, relaciona-se à avaliação de que o suposto superior detém o dever e, ao mesmo tempo, a prerrogativa de subjugar o indivíduo considerado inferior: “(...) com base precisamente no juízo de que uma raça é superior e a outra inferior, sustenta que a primeira deve comandar, a segunda obedecer, a primeira dominar, a outra ser subjugada, a primeira viver, a outra morrer. Da relação superior-inferior podem derivar tanto a concepção de que o superior tem o dever de ajudar o inferior a alcançar um nível mais alto de bem-estar e civilização,**



quanto à concepção de que o superior tem o direito de suprimir o inferior. (...) “Somente quando a diversidade leva a este segundo modo de conceber a relação entre superior e inferior é que se pode falar corretamente de uma verdadeira discriminação, com todas as aberrações dela decorrentes.” (BOBBIO, Norberto. Elogio da serenidade. São Paulo: Editora Unesp, 2000, p. 109, grifei) Já nas hipóteses em que se reconhece que cabe ao pretense superior prestar auxílio ao considerado inferior, verifica-se a presença tão somente das primeiras etapas (cognitivas e valorativas, mas não a terceira que legitimaria a dominação), de modo que, nesses casos, não se cogita de conduta discriminatória apta a desafiar a reprimenda penal. Na mesma direção: “O embate religioso, invariavelmente, envolve esta concepção de que determinada religião ou igreja há de ajudar o terceiro a alcançar um nível mais alto de bem-estar, de salvação. Esta é a pedra angular, por exemplo, do cristianismo, presente na sua missão de evangelizar (tema já desenvolvido neste presente artigo), reputada como um dever, mas não apenas do cristianismo. Esta conduta, contudo, não implica discriminação. Apenas a concepção de que o superior tem o direito de suprimir o inferior (que só pode ser verificada adequadamente em cada caso concreto e que não se manifesta no caso em apreço) é que enseja prática discriminatória, a ser, por conseguinte, considerada legalmente (penalmente) censurável.” (TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. Disponível em http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html, acesso em 20.10.2016, grifei) Ou seja, o discurso proselitista associa-se ao dever de auxílio a adeptos de outras religiões, vistas como equivocadas. Objetiva-se assegurar que o outro alcance o mesmo nível moral em que o agente se vê inserido. O discurso que persegue alcançar, pela fé, adeptos de outras fés, não se qualifica intrinsecamente como discriminatório. Sendo assim, no embate entre religiões, a tolerância é medida a partir dos métodos de persuasão (e não imposição) empregados. [...] **Indispensável que se verifique o especial fim de supressão ou redução da dignidade do diferente, elemento que confere sentido à discriminação que atua como verbo núcleo do tipo.** Sendo assim, a afirmação de superioridade direcionada à realização de um suposto “resgate” ou “salvação”, apesar de indiscutivelmente preconceituosa, intolerante, pedante e prepotente, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa e, em tal dimensão, não preenche o âmbito proibitivo da norma penal incriminadora. (grifos nossos)

Em síntese, deve se investigar, em cada caso concreto, se o método de persuasão inerente ao contexto religioso, com o aludido fim de afastar e negar a suposta crença, não perpassa a terceira etapa do juízo de desigualação, a qual implica suprimir religião alheia no sentido de violar a dignidade humana dos seus praticantes, suprimindo-lhes ou reduzindo-lhes direitos fundamentais sob razões religiosas. Somente após a terceira etapa do juízo de desigualação se configura conduta ou discurso discriminatório.

No caso vertente, ainda que a referida associação entre o sagrado de uma religião e entidades demoníacas promova uma repulsa pelo caráter depreciativo de uma crença em relação à outra, é necessário verificar se a liberdade de expressão religiosa de quem a proferiu perpassa as três etapas de juízos de desigualação, indicadas no precedente da Corte Suprema, acima exposto. Somente aferida conduta discriminatória que se justificaria censura à manifestações de pensamento.

Em uma análise perfunctória, típica desta fase processual, é possível constatar que não foram relatados imperativos direcionados aos adeptos das crenças afrobrasileiras com o intuito de lhes suprimir direitos fundamentais, e sim alegações quanto à dita procedência ou natureza teológica das entidades,



objetivando a conversão ou a “salvação” de adeptos de outras religiões, embora mediante métodos de persuasão não razoáveis ou questionáveis, fazendo-se referência à incorporação de entes espirituais. Sendo assim, não parece incidir a figura atinente à conduta discriminatória, cuja constatação está condicionada à averiguação do esgotamento das fases de juízos de desigualação, a ser feita em análise mais meticulosa do conteúdo dos vídeos pelo Juízo *a quo* devido à sensibilidade do tema.

Cumpra registrar, no que se refere ao pedido de retirada dos vídeos da internet, que somente um dos links de acesso encontra-se disponível, o endereço <www.youtube.com/channel/UCWHcHf4VMUAEdwBrgaBjnmQ>, atualmente associado ao canal “SEDE BARREIRO BH” (originalmente, conforme informação nos autos originário, “TVIURDBARREIROSDEBH”).

Em conclusão, apesar de reconhecer o *periculum in mora*, ao contrário do MM Juiz, entendo que não há *fumus boni iuris*, razão pela qual o pedido de tutela provisória deve ser improcedente e o recurso desprovido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

RICARDO PERLINGEIRO

Desembargador Federal